



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.001576/2009-61
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.377 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/04/2009

AÇÃO/OMISSÃO TENDENTE A DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do DL nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, àqueles que, por qualquer meio ou forma, **omissiva ou comissiva**, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº. 3001-001.891, de 15/06/2021, o qual, à unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, restando assim ementado na matéria admitida:

(...)

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência com relação a duas matérias, tendo sido admitida apenas a matéria relativa ao embaraço à fiscalização, cujo paradigma indicado foi o Acórdão nº. 3202-001.361.

Sobre a matéria admitida, a recorrente afirma que realizou fornecimento de combustível ao navio SANMAR PARAGON, em 17/04/2009, sem a devida comunicação ao órgão fiscalizador, alegando que por *“problemas em sistema de informática da empresa comunicou o ocorrido apenas em 11/05/2009”*. Acrescenta que apresentou, posteriormente, “de modo a sanar o erro”, memorando de abastecimento com a finalidade de concluir o despacho de exportação do combustível, concluindo: *“...entretanto não foi aceito o pedido de autorização retroativa, e foi cobrada a multa respectiva, tendo em vista que a atitude da empresa frustrou a possibilidade de fiscalização por parte da RFB”*. Sustenta que não caberia a multa aplicada, pois *“espontaneamente corrigiu o equívoco, que, em tese, poderia dificultar a fiscalização, não ensejando prejuízo algum ao erário ou à fiscalização, posto que o despacho de exportação foi concluído”*. A referida multa só se aplicaria na hipótese de ocorrência de *“embaraço real e concreto à ação fiscal, e não eventual”*. Postula, por fim, pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, a Fazenda requer que o recurso especial seja improvido.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso deve ser conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade.

O presente processo versa sobre Auto de Infração de multa regulamentar, em face da infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966: o sujeito passivo teria deixado de prestar, à autoridade aduaneira, informação a respeito do fornecimento de combustível à embarcação estrangeira.

Nesse contexto, a fiscalização relata que o sujeito passivo realizou fornecimento de combustível ao navio SANMAR PARAGON, em 17/04/2009, sem ter realizado a devida comunicação ao órgão fiscalizador - alegando problemas em sistema de informática, comunicou o ocorrido apenas em 11/05/2009 -, impedindo o controle aduaneiro sobre a mercadoria. Na ocasião, foi apresentado um Memorando de Abastecimento no qual solicitou o aceite da operação, com data retroativa, com a finalidade de concluir o despacho de exportação da referida mercadoria (combustível). Foi, então, autorizado o prosseguimento do despacho de exportação tendo em vista que a mesma já havia ocorrido, entretanto não foi aceito o pedido de autorização retroativa, e foi cobrada a multa ora litigada, tendo em vista que a conduta da recorrente teria frustrado a possibilidade de fiscalização por parte da RFB.

Tal obrigação tem como base a Instrução Normativa RFB nº 28/1994, a qual, em seus artigos 37 e 44, detalha as **obrigações do transportador** e os prazos para prestação das informações e fornecimento de documentação necessária para conclusão do despacho de exportação. Além disso, o parágrafo único do artigo 52 dá **competência ao chefe da unidade local da Receita Federal** para definição do momento em que o despacho poderá ser efetuado. Veja-se:

Art. 37. O **transportador** deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de **dois dias, contado da data da realização do embarque**. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

(...)

§ 2º Na hipótese de **embarque marítimo**, o transportador terá o prazo de **sete dias** para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa **constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira**, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, **para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação** de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

(...)

Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração para despacho poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

I - exportação de produtos da indústria siderúrgica e de mineração;

II - exportação de granéis;

III - exportação de petróleo bruto e de seus derivados, realizada pela PETROBRÁS S.A., por via marítima;

O chefe da unidade local (Inspetor-chefe da alfândega da Receita Federal do Brasil) publicou Portaria relativa aos procedimentos para controle de operações de fornecimento de combustíveis e lubrificantes para consumo de bordo em embarcação, em tráfego internacional. Assim dispõe o artigo 2º da referida Portaria:

Art. 2º - Para cada fornecimento de bordo a ser realizado, a empresa fornecedora apresentará no atendimento da ALF/RGE **requerimento para ingresso a bordo do navio objeto do fornecimento**, acompanhado de 2 (duas) vias do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) relativas ao fornecimento.

Assim, não tendo a recorrente cumprido os requisitos dos atos normativos suso transcritos, a Transpetro incorreu na infração prevista no art. 107, IV, c, do DL 37/66, que dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

A conduta do sujeito passivo se subsume plenamente à hipótese infracional prevista no dispositivo acima transcrito e, nesse ponto, revelam-se irrelevantes as alegações de ausência de dano ao Erário ou à fiscalização aduaneira, inexistência de embaraço concreto ou constatação de boa-fé do agente.

Se, no caso concreto, verificou-se que a recorrente deixou de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, o controle aduaneiro já se mostra efetivamente comprometido, pois evidente prejuízo à adoção tempestiva das medidas necessárias ao controle das respectivas operações de comércio exterior.

Observe-se, ainda, que a norma que prescreve a multa contestada não prevê, para sua aplicação, a aferição, em concreto, da existência de dano ao Erário, prejuízo ou embaraço à fiscalização ou, mesmo, a aferição da intenção do agente. Nesse ponto, importa lembrar que a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira deve ser entendida como responsabilidade objetiva, sem remissão a intenções nem considerações sobre dano ou prejuízo concreto (ao Erário, controle aduaneiro, fiscalização, etc.) para sua caracterização: salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, CTN).

Na linha do entendimento acima exposto, veja-se, por exemplo, o Acórdão nº. 9303-009.921, de 12/12/2019, cujo voto vencedor foi redigido pelo Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Conclusão

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães